

Processo **94736/18/CMP**

Porto, 19-04-2018
Informação: I/132744/18/CMP

Requerente: Condado Decimal Unipessoal, Lda.
Resposta ao documento:
Local: COUTINHO DE AZEVEDO (R. de) 11

Assunto: Análise do pedido de licença de ocupação da via pública com contentor e condicionamento de estacionamento.

1. Apreciação liminar do pedido

Após verificação do presente pedido, constata-se que estão devidamente identificados todos os elementos necessários para se proceder à elaboração da presente informação final.

2. Caracterização sucinta da pretensão

2.1 O presente pedido visa obter a autorização para efetuar um condicionamento de estacionamento na Rua Coutinho Azevedo n.º 11, numa extensão de aproximadamente 5,00 metros, com início a 14/05/2018 e termo a 12/06/2018.

2.2 O condicionamento de estacionamento é solicitado por motivo de ocupação de via pública com contentor.

3. Antecedentes

3.1 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com outras solicitações de condicionamento de trânsito.

3.2 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com licenças/autorizações já emitidas ou eventos da Câmara Municipal do Porto agendados.

3.3 O motivo pelo qual o requerente solicita o condicionamento de estacionamento, obras particulares, é objeto de licenciamento - Comunicação de início de trabalhos – NUD: 193813/17/CMP.

4. Análise regulamentar

Da análise do processo, verifica-se a conformidade com o disposto no artigo D-3/5º do Código Regulamentar do Município do Porto, uma vez que a causa do condicionamento de trânsito está prevista no n.º 3 desse artigo.

5. Colocação de sinalização por parte dos serviços municipalizados

A autorização para realização do condicionamento de estacionamento deve ficar condicionada à colocação, por parte dos serviços da Divisão Municipal de Sinalização de trânsito, da sinalização vertical (C16), com dístico adicional com a informação "transgressão sujeita a coima bloqueamento e reboque".

6. Condicionantes

6.1 É da responsabilidade do requerente a tomada de providências necessárias para garantir a proteção e serventia de peões, de forma a evitar possíveis danos.

6.2 Não é permitida a paragem ou estacionamento de veículos em passeios ou outros espaços destinados à circulação pedonal

7. Condicionantes de ocupação da via pública

As condições específicas a considerar na ocupação da via pública com contentor são:

Contentor: ter as medidas de 4,00 m x 1,90 m

- Pelo prazo de 30 dias;
- O contentor deve ser resguardado de forma a torná-lo inacessível a terceiros.
- O contentor deve estar em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita à pintura, higiene e limpeza.
- O contentor quando colocado na baía de estacionamento deve ser orientado de acordo com a disposição e/ou marcas do estacionamento existentes no local.
- Deve ser garantida a remoção do contentor sempre que esteja cheio.
- Não deve ser condicionada a circulação pedonal para além da área permitida.
- Devem ser salvaguardados os acessos aos edifícios.
- O passeio deve ser mantido em bom estado de conservação e limpeza, na parte ocupada, e em uma faixa contígua de 2 m.
- Não pode ser condicionada a circulação rodoviária.
- O transporte e movimentação de cargas deve ser realizado sem por em causa a segurança dos peões.
- Devem ser utilizadas chapas metálicas para proteger todos os pavimentos passíveis de serem danificados.
- Não podem ser executados furos no pavimento. Qualquer dano causado no pavimento ou em mobiliário urbano é da responsabilidade do titular do alvará, podendo o Município, proceder à sua reposição à custa do titular, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado.
- Da ocupação do espaço público não pode resultar qualquer perigo para a higiene pública, nomeadamente pela propagação de poeiras ou odores, devendo também todos os equipamentos estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
- Constitui dever do titular do alvará a reposição da situação existente no local, tal como se encontrava antes da ocupação, terminado o prazo da licença.

8. Conclusão

Face ao exposto, e pelos fundamentos apresentados, verifica-se que não existe inconveniente no solicitado desde que as condicionantes enumeradas nos pontos 6 e 7 constem da licença.

Propõe-se o deferimento do pedido e a notificação do requerente para proceder ao pagamento das taxas referente ao período de 30 dias/1 arruamento com a redução de 80% prevista no Artº. G-1/16.º, n.º 1, alínea a) do CRMP.

vt
A Técnica Superior

Lu Lu
(Maria de Lourdes Lopes)
2018-04-20

O Gestor do Processo

Chai
Maria Emilia Vaz, fiscal Municipal

Deferido, nos termos da informação dos Serviços
Por subdelegação de competência através da Ordem de Serviço I/76122/18/CMP, de 06/03/2018

O Chefe da Divisão Municipal de Gestão da Mobilidade e Tráfego
(Em regime de substituição do Chefe da DMGMT,
pelo Despacho I/11843/18/CMP, de 11/01/2018)

Bruno Eugénio
Bruno Eugénio, (Eng.º)

23/04/18